



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

NOTA TÉCNICA Nº 12/2024 - GPE

I. DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica apresenta a proposta de Resolução Normativa para a definição das condições gerais, critérios e parâmetros para aplicação de sanções pela AGERGS, no Estado do Rio Grande do Sul, aos Concessionários dos serviços de distribuição de gás canalizado e aos Comercializadores registrados pela Agência para atuar no Mercado Livre de gás canalizado, conforme as competências definidas no Contrato de Concessão e da legislação aplicável.

II. DOS FATOS

2. No dia 1º de junho de 2021, foi publicada a Lei Estadual nº 15.648, determinando à AGERGS a regulação dos serviços de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul, fixando como uma das suas atribuições a responsabilidade pela fiscalização das atividades de comercialização e a elaboração de regulamento específico para a aplicação de penalidades administrativas à Concessionária dos serviços de distribuição de gás canalizado, conforme dispositivos a seguir elencados:

Art. 6º O Estado exercerá **as atividades de regulação dos serviços de gás canalizado**, nos termos do disposto na Constituição Federal e na Lei nº 10.931, de 9 de janeiro de 1997.

§ 1º Quanto aos serviços delegados ou outorgados tanto à iniciativa privada quanto a empresas públicas e sociedades de economia mista, a competência definida no "caput" deste artigo **será exercida por meio da AGERGS**, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º A regulação dos serviços de distribuição de gás natural pela AGERGS **se aplica inclusive à concessão atualmente vigente. (Grifo nosso)**

Art. 14. **A concessionária deverá ser notificada** pelo Poder Concedente ou **pela agência reguladora sobre qualquer irregularidade verificada nos serviços**, garantidos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, **conforme procedimento definido em resolução. (Grifo nosso)**

Art. 18. **O descumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares será considerado infração administrativa, sujeitando o concessionário às penalidades de advertência escrita, cumulada ou não com multa** entre 0,005% (cinco milésimos por cento) e 3% (três por cento) da receita anual líquida do último exercício anterior à lavratura do auto de infração, **conforme estabelecido em resolução específica elaborada pela agência reguladora**, sem prejuízo das sanções aplicáveis pelo Poder Concedente, resguardada, em qualquer hipótese, a possibilidade de declaração de caducidade da concessão. **(Grifo nosso)**

Art. 33. **A AGERGS será responsável pela fiscalização da atividade de comercialização, abrangendo o acompanhamento e o controle das ações do comercializador, do produtor, do autoprodutor, do importador ou do autoimportador nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira**, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considere incompatíveis com as exigências da atividade, observada a legislação vigente. **(Grifo nosso)**

3. Em face disso, a AGERGS inaugurou expediente interno para elaboração da proposta de resolução de normatização das infrações e sanções para os agentes regulados pela Agência, referentes ao serviço público de gás canalizado.

4. Para efetivação deste trabalho foram realizadas reuniões técnicas pelas áreas envolvidas da Agência, constituindo trabalho multidisciplinar que envolveu servidores com formação em Direito, Economia, Engenharia e Contabilidade, além da presença dos respectivos diretores.
5. Inicialmente, foi realizada pesquisa comparativa com diversas regulamentações de Agências Estaduais, que já disciplinam essa matéria, como exemplo citamos a Resolução ARSESP nº 1.259/2021, Resolução ARESC nº 195/2022, Resolução ARSP nº 048/2021 e Resolução ARCE nº 88/2007. O objetivo buscado foi adotar a experiência de outras agências, visando à qualificação da minuta que disciplina a aplicação de sanções por esta Agência, adaptando-as às suas peculiaridades.
6. No âmbito estadual, foram examinados o Contrato de Concessão assinado em 19/04/1994, a Lei Estadual nº 15.648/21, as Resoluções Normativas da AGERGS nº 67/2023 e 68/2023 que tratam, respectivamente, do Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado e da Prestação do Serviço de Distribuição e as Condições Gerais para atuação dos agentes no mercado livre de gás canalizado no Estado do RS. Além das regulamentações específicas também foram objeto de estudo e consideração as normas regimentais da AGERGS aplicáveis aos processos sancionatórios.
7. Cabe ainda breve manifestação sobre a dispensa da Análise de Impacto Regulatório-AIR nesse caso específico. A Resolução Normativa nº 59/2020 estabelece as diretrizes básicas para a Análise de Impacto Regulatório, que constitui instrumento de qualificação da motivação dos atos regulatórios, na qual são examinados determinado problema regulatório, as alternativas possíveis, inclusive a não ação, e os impactos das diversas alternativas de solução do problema, dentre outras questões.
8. Visa a AIR, portanto, em essência, o mapeamento de alternativas a um problema regulatório sobretudo interventivo na esfera de direitos e obrigações privadas. No entanto, no processo em exame, a margem de alternativas mostra-se reduzida, uma vez que a obrigação de realização do regulamento específico de sanções está expressamente previsto na Lei Estadual nº 15.648/2021.
9. As sanções aplicáveis pela Agência à Concessionária são apenas de duas espécies, conforme está definido na Lei: advertência e multa. De igual forma, o limite percentual para a aplicação de multa e a respectiva base de cálculo: 0,005% a 3% da receita anual líquida do último exercício anterior à lavratura do auto de infração.
10. Quanto às sanções aplicáveis aos Comercializadores, em razão do disposto no art. 33 da Lei Estadual nº 15.648/2021, estabelece à AGERGS a responsabilidade pela fiscalização da atividade de comercialização, inclusive com a possibilidade de sustar ações e procedimentos aos agentes que realizarem atos incompatíveis com as exigências da atividade, também serão aplicáveis duas espécies de sanções, conforme está previsto na Resolução Normativa nº 68/2023: suspensão ou revogação do Registro de Comercializador no Estado do RS.
11. Portanto, em tese, restaria para proposição de alternativas apenas o enquadramento das dezenas de infrações, o percentual dos respectivos grupos e alguns critérios de dosimetria. Mas, mesmo diante dessas questões, entende-se que não se aplica a Análise de Impacto Regulatório, sem prejuízo da realização de consulta e de audiências públicas, que são indispensáveis para as contribuições da concessionária, de usuários, do poder concedente e de todos os demais interessados.
12. A dispensa justifica-se porque, conforme dispõe o art. 2º[1], da REN nº 59/2020, a AIR é um processo baseado em evidências, que visa à avaliação dos possíveis impactos para o alcance dos objetivos desejados. No entanto, a competência regulatória da AGERGS sobre a distribuição dos serviços de gás canalizado, apesar de previsto no art. 3º, parágrafo único, “i” da sua Lei de criação - Lei Estadual nº 10.931/97, apenas passou a ser efetivamente exercida pela Agência após a edição da Lei Estadual nº 15.648, de 1º de junho de 2021. Logo, ainda não há evidências fáticas e técnicas apuradas a serem consideradas quanto à observância da execução contratual e à normatização regulatória, ao eventual cometimento de infrações e aplicação de sanções.
13. Portanto, diante desse cenário de início de um importante serviço regulado pela AGERGS, com novos princípios e diretrizes trazido pela Lei Estadual nº 15.648/21, a apresentação de alternativas aos possíveis enquadramentos das infrações nos grupos de sanções não alcançaria a finalidade para qual é destinada a AIR.
14. Além disso, o art. 7º, IV, da REN nº 59/2020 dispõe que a AIR poderá ser dispensada para atos normativos “voltados a disciplinar direitos e obrigações definidos em norma ou instrumento legal superior que não permitam diferentes alternativas regulatórias, hipótese esta que se enquadra no processo ora analisado, visto que a obrigação está expressa no art. 18 da Lei Estadual nº 15.648/21.
15. Ainda, visto haver, no processo de aprovação da resolução de penalização para os agentes que atuam no mercado de gás canalizado a participação da sociedade civil, por meio da realização de audiência e consulta públicas, cujas contribuições são consideradas e devidamente justificadas na finalização da normativa, é desnecessária a realização da AIR.
16. Assim, entende-se dispensável a AIR, a critério do Conselho Superior, pelos fundamentos acima alinhados. No entanto, já se pode antecipar que a Análise de Resultado Regulatório- ARR é medida prevista no art. 2º, V da REN nº 59/2022[2], que se apresenta plenamente cabível para avaliação futura da qualidade e dos efeitos da resolução normativa em questão, bem

como o atingimento de sua finalidade, que é a observância integral das disposições legais, contratuais e regulatórias pela concessionária.

17. Por fim, esta nota técnica descreve e justifica os pontos que geraram os artigos propostos pela equipe técnica da AGERGS na minuta da resolução de penalidades para descumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares nos serviços de gás canalizado.

III. DA PROPOSTA DO REGULAMENTO DE PENALIDADES

18. O trabalho de desenvolvimento da minuta de resolução teve como base a Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.648/2021, as resoluções da AGERGS nº 67/2023 e nº 68/2023 e o contrato de concessão vigente para os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul. Além destes documentos, também, foram consultadas resoluções e normas da AGERGS e de outras Agências Reguladoras Nacionais e Estaduais referentes a processos sancionatórios.
19. A proposta de resolução normativa, elaborada pelas áreas da AGERGS responsáveis pela fiscalização técnica e econômica dos agentes do mercado de gás canalizado – Gerência de Energia e Gás Canalizado (GPE) e Diretoria de Tarifas (DT), além da Diretoria Jurídica (DJ) da Agência, tem como objetivo “Disciplinar a aplicação, pela AGERGS, das sanções administrativas por infração ao Contrato de Concessão e à legislação aplicável à Concessionária e aos Demais Agentes que atuam nos serviços de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul”.
20. Tal proposta contém 38 (trinta e oito) artigos distribuídos em sete capítulos, sendo um deles com quatro seções.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2024

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Seção I - Das Penalidades

Seção II - Da Advertência sem multa

Seção III - Da Advertência com multa

Seção IV - Da suspensão temporária ou revogação do registro de Comercializador

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES APLICADAS PELO PODER CONCEDENTE

CAPÍTULO V - DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

CAPÍTULO VI - DOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

21. Na sequência são descritos os capítulos e os artigos neles contidos, com o embasamento, comentários e justificativa, quando couber.
22. Inicialmente a resolução apresenta as considerações relativas as atribuições da AGERGS e o processo interno que a resolução foi tratada.
23. Posteriormente, foram definidos os capítulos e artigos, os quais são explanados a seguir.

Capítulo I – Do objeto e das definições

24. O primeiro artigo da resolução trata do objeto da mesma, ou seja, conforme ficou estabelecido no Art. 18 da Lei nº 15.648/2021, disciplina as condições gerais, critérios e parâmetros para aplicação de sanções pela AGERGS à concessionária e comercializadores atuantes no mercado de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul – RS.
25. Já o segundo artigo apresenta a lista de definições adotadas na resolução.

Capítulo II – Das disposições gerais

26. O terceiro artigo esclarece que a aplicação de sanções se dá por meio de processo específico, observando os princípios e critérios estabelecidos na Lei Estadual n.º 15.612/21 e, no que couber, as resoluções normativas da AGERGS nº 29/2016 e

nº 32/2016. Sendo ainda, no artigo quarto, exposto que a atuação da AGERGS terá caráter preferencialmente educativo e orientador, com o objetivo de induzir a qualificação do serviço público de distribuição de gás canalizado no RS (REN AGERGS nº 32/2016, Art. 4º). E o quinto artigo expõe que uma penalização é vinculada a uma fiscalização, decorrente de descumprimento de obrigação legal, contratual ou regulamentar.

27. As competências sancionatórias e recursal são esclarecidas nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º. Sendo que os referidos artigos descrevem com clareza e formalidade o que é representado na Figura 1.

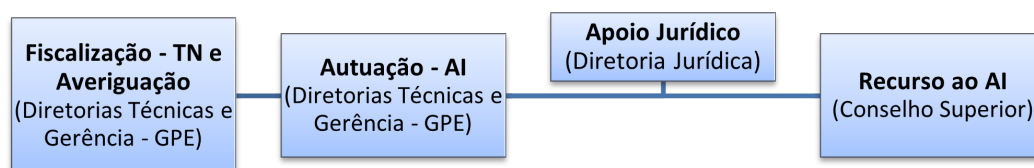


Figura 1

Capítulo III – Das penalidades e infrações

28. Na Seção I – das penalidades, o artigo 9 cita os tipos de penalidades que os agentes podem ser submetidos, sendo elas: advertência com e sem multa, para a concessionária de gás canalizado; e revogação ou suspensão temporária do registro de comercialização, para os demais Agentes que atuem em comercialização de gás.
29. No artigo 10, é esclarecido que as penalidades são aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, além de não eximirem o infrator de efetuar as ações de regularização das infrações constatadas e consequências decorrentes delas.
30. A Seção II – da advertência sem multa, por meio do artigo 11, lista as condutas enquadradas como passíveis de advertência sem multa. As penalidades de advertência com multa foram divididas em cinco grupos, descritos na seção III, na qual os artigos 12, 13, 14, 15 e 16 elencam as condutas penalizáveis com multa. Já as penalidades de suspensão temporária ou revogação do registro para os Comercializadores estão descritas nos artigos 17, 18 e 19, da seção IV.
31. Para avaliar a influência (no sentido de gerar prejuízo ao serviço) de cada conduta infratora (CI) em um item específico (IT), foi utilizada uma escala de 0 a 3. Essa escala considerou a severidade da conduta (S): 0 – sem influência; 1 – baixa influência; 2 – média influência; e 3 – alta influência. Também foi levado em consideração o peso do item, ou seja, a importância do item para o objetivo geral.
32. Assim, a classificação das condutas infradoras (CI) foi feita com base no valor obtido na análise da influência (AIF), por meio da aplicação da equação 1.

$$AIF_{CI} = \sum(S \cdot IT \cdot Peso) \quad \text{Eq. 1}$$

33. Para os artigos da Seção III, a definição das condutas infradoras (CI) foi feita a partir da Lei Estadual nº 15.648/2021, da resolução normativa da AGERGS nº 67/2023 e do contrato de concessão dos serviços distribuição de gás canalizado vigente no Rio Grande do Sul. E a classificação de cada conduta, como advertência sem multa ou pertencente a determinado grupo de penalidades de advertência com multa, foi feita com base na avaliação da influência nos itens (IT) listados na Tabela 1 e a escala a seguir, considerando:

- $AIF \leq 20$ – advertência sem multa – infrações leves;
- $20 < AIF \leq [20 + \Delta AIF/4]$ – advertência com multa – Grupo 1 – infrações moderadas;
- $[20 + \Delta AIF/4] < AIF \leq [20 + (1,5 \times \Delta AIF/4)]$ – advertência com multa – Grupo 2 – infrações médias;
- $[20 + (2 \times \Delta AIF/4)] < AIF \leq [20 + (2,0 \times \Delta AIF/4)]$ – advertência com multa – Grupo 3 – infrações graves;
- $[20 + (3 \times \Delta AIF/4)] < AIF \leq [20 + (2,5 \times \Delta AIF/4)]$ – advertência com multa – Grupo 4 – infrações muito graves;
- $[20 + (2,5 \times \Delta AIF/4)] < AIF$ – advertência com multa – Grupo 5 – infrações gravíssimas.

Onde: $\Delta AIF = AIF_{MÁX} - AIF_{MÍN}$.

Tabela 1

ITEM DE INFLUÊNCIA – IT		PESO
A	morosidade aos processos de distribuição de gás canalizado	1
B	dificuldades ao usuário do gás canalizado	2
C	dificuldades à fiscalização dos serviços relativos à distribuição de gás canalizado	2
D	possibilidade de danos ao usuário ou ao serviço distribuição de gás canalizado	3
E	abrangência sistêmica à concessão	3
F	dificuldade de reparação do dano causado	3
G	possibilidade de vantagem à distribuidora de gás canalizado	7
H	obstrução à fiscalização ao serviço de distribuição de gás canalizado	7
I	prejuízo a segurança no serviço e estruturas de distribuição de gás canalizado	8

34. A Tabela 2 apresenta o texto das condutas (CI), o valor de cada item (IT) e a classificação da conduta infratora (AIF), para os artigos da Seção III, já colocadas em ordem crescente.

Tabela 2

Descrição da Conduta Infratora		A	B	C	D	E	F	G	H	I	AIF
1	deixar de disponibilizar informações, a qualquer tempo, por meio eletrônico, telefônico, impresso e por meio de placas de sinalização, sobre as formas de comunicação dos usuários com a Concessionária e a Ouvidoria da AGERGS;	1	0	0	0	1	0	0	0	0	4
2	deixar de encaminhar aos usuários, que quitaram todos os seus débitos durante o ano civil, a declaração de quitação de débito anual dos serviços prestados;	1	1	0	1	1	0	0	0	0	9
3	deixar de manter acessíveis, a qualquer tempo, aos usuários e em locais visíveis ou de fácil acesso, nos locais de atendimento presencial ao público ou em sua página na internet, as informações relacionadas ao Regulamento de Serviços de Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul;	2	2	0	1	1	0	0	0	0	12
4	deixar de notificar previamente as unidades usuárias sobre a suspensão do serviço por motivo de deficiência técnica, segurança ou inadimplemento;	2	2	3	0	1	0	0	0	0	15
5	deixar de organizar e manter atualizado o calendário de leitura e faturamento ou deixar de informar aos consumidores, nos termos da legislação, as alterações no referido calendário;	2	3	0	0	3	0	0	0	0	17
6	descumprir as determinações da legislação relacionadas ao prévio aviso para a interrupção programada do fornecimento;	2	3	0	0	3	0	0	0	0	17
7	prestar serviços de atendimento comercial por meio de pessoal sem a devida capacitação ou treinamento.	1	2	0	1	3	0	0	0	0	17
8	classificar unidade consumidora em desacordo com a legislação;	2	0	2	0	2	0	1	1	0	26
9	deixar de assegurar livre acesso aos sistemas de distribuição de gás canalizado, ou deixar de efetuar o atendimento a acessantes nos prazos e nas condições estabelecidas;	1	3	0	2	0	0	1	0	1	28
10	deixar de atender qualquer obrigação regulatória vinculada à declaração de utilidade pública de áreas necessárias à implantação de instalações de gás canalizado;	2	3	0	3	1	0	0	0	1	28
11	deixar de disponibilizar aos usuários a estrutura de atendimento e ouvidoria, conforme definido na regulação da AGERGS;	1	0	3	0	2	0	0	0	2	29
12	deixar de divulgar em sua página na internet e não disponibilizar aos usuários as tabelas de tarifas fixadas pela AGERGS;	2	3	1	1	3	0	1	0	0	29
13	deixar de encaminhar à AGERGS, nos prazos e nas condições estabelecidas, indicadores utilizados para apurar a qualidade do atendimento e do fornecimento de gás canalizado;	1	3	0	2	3	0	1	0	0	29
14	deixar de enviar ou disponibilizar à AGERGS informações ou documentos, nos prazos e nas condições estabelecidas, quanto às ações necessárias ao cumprimento do cronograma de implantação de instalações de gás canalizado;	2	3	0	3	1	0	2	0	0	34
15	deixar de fornecer informações aos usuários sobre os serviços prestados, quando solicitado, exceto quando a solicitação envolver dado ou informação cujo sigilo esteja assegurado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), pela lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) ou envolver sigilo empresarial, casos em que a Concessionária deverá apresentar justificativa;	2	1	0	1	1	1	3	0	0	34
16	deixar de instalar medidores de gás canalizado e demais equipamentos de medição nas unidades consumidoras, salvo nos casos excepcionados na legislação;	2	3	0	1	0	0	0	0	3	35
17	deixar de manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como quaisquer dados exigidos e nos prazos estabelecidos por Lei, pelos regulamentos ou pelo Contrato de Concessão;	2	3	0	3	1	0	1	0	1	35
18	não disponibilizar o acesso aos canais de atendimentos para o tratamento das reclamações dos consumidores.	3	2	1	0	1	1	3	0	0	36

Descrição da Conduta Infratora		A	B	C	D	E	F	G	H	I	AIF
19	deixar de manter em suas instalações desenhos, plantas, especificações, normas, instruções ou manuais de equipamentos devidamente atualizados;	3	3	1	3	3	3	0	0	0	38
20	deixar de manter organizado, atualizado e digitalizado o cadastro relativo ao sistema de distribuição de gás canalizado que permita refletir exatamente a rede física instalada vinculada à base de dados geográfica da concessão;	3	0	2	1	3	2	1	0	1	40
21	deixar de manter, nas condições estabelecidas, registro atualizado dos dados utilizados para apuração dos índices de qualidade do serviço de distribuição de gás canalizado;	1	0	0	0	2	0	3	2	0	42
22	deixar de prestar contas, à AGERGS ou aos consumidores e usuários, da gestão dos serviços concedidos, nos termos da legislação;	3	0	2	0	3	2	3	0	0	43
23	deixar de registrar, separadamente, os custos referentes aos contratos, acordos ou ajustes celebrados com partes relacionadas;	0	0	2	0	2	0	2	3	0	45
24	manter em sua contabilidade ou em seu controle patrimonial, ativos inexistentes ou apropriar indevidamente despesas ou contribuições de terceiros como investimento;	3	3	0	1	3	1	3	0	0	45
25	não efetuar a execução dos programas de incremento à oferta de gás canalizado e a eficiência do seu uso;	1	0	3	0	3	0	1	1	2	46
26	não efetuar pagamento ou recolhimento, na data do vencimento, de qualquer das obrigações estabelecidas na legislação relacionada à taxa de serviços diversos;	1	0	0	3	2	2	0	0	3	46
27	deixar de efetuar, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições, modificações, ligações e religações, nas instalações de gás canalizado;	3	0	2	3	2	1	3	0	0	46
28	deixar de restituir ou restituir incorretamente aos consumidores e usuários os valores recebidos indevidamente, os aportes realizados a título de antecipação do atendimento ou de pagar indenizações, compensações ou ressarcimentos, nos prazos ou nas condições estabelecidas em contrato ou na legislação.	1	0	2	0	2	0	2	3	0	46
29	deixar de prover as áreas de risco definidas na legislação com sinalizadores e avisos de advertência de forma adequada à visualização de terceiros;	3	3	0	3	1	2	3	0	0	48
30	descumprir a obrigação de adquirir gás canalizado pela melhor oferta, nos termos da legislação, sem a adequada justificativa técnica;	0	0	0	1	1	0	3	3	0	48
31	efetuar leitura e/ou faturamento do consumo de gás ou serviços relacionados em desacordo com a regulação da AGERGS;	1	0	0	0	1	1	3	3	0	49
32	não interromper ou suspender fornecimento de gás quando for constatada deficiência técnica ou de segurança em unidades usuárias;	3	3	0	3	3	1	3	0	0	51
33	provocar, dar causa ou permitir a propagação de distúrbio que ocasione o desligamento de consumidores ou usuários em decorrência de falha de planejamento ou de execução da manutenção ou operação de suas instalações, ou retardar o restabelecimento do sistema;	3	0	0	3	1	2	1	0	3	52
34	deixar de apurar ou de registrar, separadamente, os investimentos, as receitas e os custos por geração, transporte, distribuição e comercialização de gás canalizado;	3	0	3	1	0	0	3	3	0	54
35	deixar de cumprir demais disposições do contrato de concessão, das resoluções da AGERGS ou da legislação;	3	3	0	3	2	0	2	0	2	54
36	deixar de disponibilizar informações, acesso a sistemas ou documentos solicitados pela AGERGS, nos prazos e condições estabelecidos;	0	0	0	1	2	2	3	3	0	57
37	enviar à AGERGS documento ou informação com conteúdo incorreto.	3	0	0	0	1	3	3	3	0	57
38	estabelecer medidas e procedimentos de racionamento de gás canalizado sem prévia ciência e autorização da AGERGS;	3	3	3	0	3	3	3	1	0	61
39	implantar, operar ou manter instalações de gás canalizado e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis;	3	3	3	0	3	3	3	1	0	61
40	implementar atos ou negócios jurídicos que não observem aos critérios definidos na legislação do setor de gás canalizado e suas partes relacionadas;	3	3	3	3	0	3	3	0	1	62
41	praticar conduta que atente contra a concorrência efetiva, o desenvolvimento normal das operações do mercado de gás canalizado ou a ordem econômica;	3	3	3	3	3	3	3	0	0	63
42	praticar tarifas em valores superiores aos estabelecidos para a concessão, pela AGERGS;	3	3	0	3	2	3	1	0	3	64
43	deixar de manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida.	3	3	3	3	1	3	3	1	0	64
44	celebrar ou implementar ato ou negócio jurídico distinto da versão examinada e aprovada pela AGERGS;	1	3	2	3	0	0	3	0	3	65
45	deixar de cumprir determinação da AGERGS nas condições definidas;	0	3	3	3	1	0	3	3	0	66
46	deixar de encaminhar atos ou negócios jurídicos, para exame e pré-aprovação da AGERGS, nas hipóteses e condições contratuais, legais ou regulamentares, ou implementar, antes da anuência prévia da Agência, quando assim exigido;	0	3	3	3	3	3	3	1	0	67
47	deixar de realizar inspeções de segurança e prevenção de acidentes, que possam resultar em danos pessoais irreparáveis ou graves;	3	1	0	3	3	0	3	0	3	68
48	fornecer documentos ou informações falsas à AGERGS;	3	0	3	3	3	3	3	2	0	71
49	implementar atos ou negócios jurídicos celebrados entre partes relacionadas em prejuízo da modicidade tarifária ou do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.	3	3	2	3	3	3	3	2	0	75

35. As condutas infradoras listadas na Tabela 2 foram classificadas como:

- 1 até a 7: Advertência sem multa;
- 8 até a 18: Advertência com multa do Grupo 1;
- 19 até a 28: Advertência com multa do Grupo 2;
- 29 até a 35: Advertência com multa do Grupo 3;
- 36 até a 43: Advertência com multa do Grupo 4;
- 44 até a 49: Advertência com multa do Grupo 5;

36. A definição das condutas infradoras (CI) da Seção IV, relativas a penalizações aos Comercializadores, foi feita a partir da Lei Estadual nº 15.648/2021 e da resolução normativa da AGERGS nº 68/2023. E a classificação de cada conduta, também foi feita com base na avaliação da influência nos itens (IT) listados na Tabela 3 e a escala a seguir.

- $AIF \leq (AIF_{MÁX} - AIF_{MÍN})$ – suspensão temporária da atuação como Comercializador, Produtor, Autoprodutor, Importador ou Autoimportador;
- $AIF > (AIF_{MÁX} - AIF_{MÍN})$ – revogação do registro de Comercializador, Produtor, Autoprodutor, Importador ou Autoimportador.

Tabela 3

ITEM DE INFLUÊNCIA – IT		PESO
A	morosidade aos processos de distribuição de gás canalizado	1
B	dificuldades ao usuário do gás canalizado	2
C	dificuldades à fiscalização dos serviços relativos à distribuição de gás canalizado	2
D	dificuldades à distribuidora de gás canalizado	3
E	possibilidade de danos ao usuário ou ao serviço distribuição de gás canalizado	2
F	dificuldade de reparação do dano causado	3
G	possibilidade de vantagem à comercializadora de gás canalizado	7
H	obstrução à fiscalização ao serviço de distribuição de gás canalizado	7

37. A Tabela 4 apresenta o texto das condutas (CI), o valor de cada item (IT) e a classificação da conduta infratora (AIF), para os artigos da Seção IV, já colocadas em ordem crescente.

Tabela 4

	Descrição da Conduta Infratora - CI	A	B	C	D	E	F	G	H	AIF
1	deixar de encaminhar à AGERGS, no prazo de 10 (dez) dias, as alterações sociais e do quadro diretivo da empresa;	2	0	1	0	3	0	0	0	13
2	prestar simultaneamente as atividades de distribuição e comercialização de gás canalizado, nos termos do art. 23 da Resolução Normativa AGERGS nº 68/2023, ou outra resolução que venha substituí-la;	0	2	0	1	0	0	3	0	28
3	não disponibilizar à AGERGS as informações necessárias para o cálculo da Taxa de Fiscalização na forma e nos prazos definidos na legislação;	3	0	1	1	1	2	2	1	38
4	não informar diariamente à Concessionária sobre a Quantidade Diária de Gás necessária aos seus contratos de fornecimento;	2	0	3	1	2	0	2	1	38
5	não comunicar à AGERGS, mensalmente, sobre os volumes de gás canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado por cada agente;	2	0	3	1	2	0	2	1	38
6	não assegurar, para cada transação, a disponibilidade do gás canalizado ao agente do mercado livre;	3	0	0	0	3	2	3	0	39
7	impedir ou dificultar o acesso dos servidores da AGERGS aos registros e documentos listados no art. 20, § 1º da REN nº 68/2023, ou a resolução que venha a sucedê-la;	3	0	0	0	3	2	0	3	39
8	não demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de comercialização;	1	1	0	3	1	3	2	0	38
9	descumprimento das demais obrigações ou encargos decorrentes do registro.	2	0	2	0	2	0	1	3	40
10	não atender ao disposto no art. 30 da Resolução Normativa nº 68/2023, ou outra que venha a substituí-la, quanto aos contratos de compra e venda de gás;	3	1	0	1	3	3	3	0	47
11	não regularizar as infrações identificadas pela fiscalização da AGERGS nos prazos estabelecidos;	1	3	1	3	1	2	3	0	48

	Descrição da Conduta Infratora - CI	A	B	C	D	E	F	G	H	AIF
12	comercialização de gás canalizado em desacordo com as prescrições da legislação, contratos de fornecimento ou do ato autorizativo;	0	0	0	1	1	0	3	3	48
13	não comunicar a suspensão do suprimento, total ou parcial, ao agente do mercado livre e/ou não comunicar à Concessionária sobre o fato restritivo para a suspensão do suprimento;	0	1	0	3	3	3	3	0	50
14	não regularizar a conduta causadora da penalidade de suspensão temporária do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nos prazos descritos no § 1º do Art. 21 da Resolução de Penalidades para o Gás Canalizado;	2	3	0	3	2	3	3	0	53
15	não realizar o pagamento da taxa de fiscalização para a AGERGS.	3	3	3	3	3	0	2	1	54

38. Como o $(AIF_{MÁX} - AIF_{MÍN}) = 41$, as condutas infradoras listadas na Tabela 4 foram classificadas como:

- 1 até a 9: suspensão temporária do registro de Comercializador;
- 10 até a 15: revogação do registro de Comercializador.

39. No período de suspensão temporária, os Comercializadores não poderão celebrar novos contratos de compra e venda de gás ou de uso do sistema de movimentação no RS. O prazo de suspensão deve ser de 120 (cento e vinte) dias corridos. A suspensão pode ser interrompida no momento que o comercializador comprovar a regularização da conduta infratora.

40. Sendo aplicada a punição de revogação do registro, conforme o Artigo 19, o comercializador só poderá requerer novo registro para atuar no RS no prazo de até três anos, contado da decisão da AGERGS. Poderá o Conselho Superior da Agência decidir por aplicar prazo menor que os 36 meses para a solicitação de novo registro, caso entenda adequado.

Capítulo IV – Das sanções aplicadas pelo Poder Concedente

41. De acordo com o Art. 18 da Lei Estadual nº 15.648/2021, a declaração de caducidade da concessão é penalidade exclusiva do Poder Concedente. Em vista disto, o Capítulo IV sobre as sanções aplicadas pelo Poder Concedente e seu Art. 20, expõe a possibilidade de o Conselho Superior da AGERGS, em decorrência de transgressão significativa ou quantidade excessiva, recomendar ao Poder Concedente a intervenção administrativa ou à declaração de caducidade da concessão.

Capítulo V – da aplicação das sanções

42. No Capítulo V são descritas as situações de aplicação das sanções. Dispondo sobre a necessidade de Auto de Infração na aplicação de qualquer penalidade, conforme versam as normativas estabelecidas pela AGERGS, bem como os prazos de manifestação por parte da infratora.

43. No Art. 21, é exposto que a sanção de advertência, seja ela com ou sem multa, deve ser aplicada mediante Auto de Infração e que, quando aplicada em definitivo, é causa de reincidência em caso de nova infração idêntica.

44. A base de cálculo para aplicação das multas aos Concessionários, conforme o Art. 18 da Lei Estadual nº 15.648/2021, será a receita anual líquida do último exercício anterior à lavratura do auto de infração. Na minuta de Resolução o entendimento é lembrado no Art. 22. Que também expõe que as multas devem ser pagas em dinheiro, não podendo o infrator fazer qualquer tipo compensações, nem tampouco o repasse tarifário ou orçamentário do valor relativo ao pagamento da penalidade, devendo estes custos serem contabilizados separadamente.

45. Na aplicação das penalidades às infrações, cada infração será classificada de advertência com ou sem multa de forma independente. Posteriormente, conforme descrito no Art. 23 da minuta de resolução, as infrações com multa terão seus valores somados e, assim, obtido o valor da multa total do Auto de Infração, que também pode ter penalidades classificadas como advertência sem multa.

46. Há, ainda, a possibilidade de um acréscimo na multa por motivo de reincidência da infração, que ocorre quando a Concessionária comete uma nova infração idêntica à qual já se aplicou penalidade definitiva em Auto de Infração anterior. Isto está descrito no Art. 24 da Resolução de Penalidades. As infrações reincidentes, são aquelas descritas no mesmo dispositivo da Resolução, julgadas e mantidas por uma decisão final do Conselho Superior da AGERGS nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. O prazo definido é entendido como razoável para que ocorra nova fiscalização de mesma natureza, podendo avaliar se a Concessionária realmente corrigiu as infrações ou conduta. O mesmo prazo também é considerado pelas Agências Reguladoras dos Estados de SP e SC.

47. No Art. 25 da proposta de Resolução, se fez uma métrica, baseando-se em normativas de outras Agência Reguladoras Estaduais, em casos nos quais foram aplicadas advertências sem multa às infrações, havendo reincidência, a infração passará a ser tratada como passível de multa do grupo I (até 0,25% da receita anual líquida) e se tal infração já tenha sido penalizada com multa anteriormente (grupos I a V), seu valor passará a ser majorado em 50%.

Capítulo VI – Dos parâmetros e critérios para fixação e pagamento do valor da multa

48. A proposta de parâmetros e critérios para a definição dos valores e pagamento das multas foi estabelecida no capítulo VI, Artigos 26 até o 32.
49. Para se estabelecer uma dosimetria mais aderente a severidade das infrações, foram criados cinco grupos de penalidades de advertência com multa que, baseado no Art. 18 da Lei Estadual nº 15.648/2021, tem como valor mínimo 0,005% (cinco milésimos por cento) até o limite de 3% (três por cento) da receita anual líquida do último exercício anterior à lavratura do auto de infração. Para manter a proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penalidades às infrações, se considerou a possibilidade de estabelecer o valor mínimo permitido pela referida Lei a todos os grupos. Assim, no Art. 26 da minuta de Resolução, foram descritos os grupos com seus percentuais máximos aplicáveis:
- Grupo I (moderada): até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);
 - Grupo II (média): até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);
 - Grupo III (grave): até 1,00% (um por cento);
 - Grupo IV (muito grave): até 2,00% (dois por cento); e
 - Grupo V (gravíssima): até 3,00% (três por cento).
50. Para a fixação do valor da multa para cada infração, devem ser levadas em conta as condicionantes de abrangência e severidade da transgressão, a existência de reincidência, além das circunstâncias agravantes e atenuantes. O Art. 27 da resolução proposta apresenta estes entendimentos, assim como esclarece que o valor da penalidade atribuída a cada infração não deve ultrapassar o limite percentual do grupo, em que fora enquadrada. O valor final da penalidade aplicada pelo auto de infração contemplará a soma das multas de cada infração evidenciada assim como de eventual sanção de advertência sem multa.
51. No Art. 28 da proposta foram descritos os itens que agravam a multa e seus percentuais de majoração. Sendo considerados:
- Antecedente de penalidade irrecorrível nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, haverá o acréscimo de 2% até o limite de 10% por penalidade;
 - Havendo má-fé na conduta do infrator, a multa será majorada em 100%.
52. E no Art. 29 da proposta de resolução, da multa devem ser deduzidos os percentuais atenuantes, não podendo ser cumulativos e sua adoção não significa descaracterização da gravidade da conduta da infração, conforme listados a seguir:
- Por cessação espontânea da infração e, se necessário, reparação total do dano ao serviço e ao usuário, a conduta poderá ter 25% de atenuação na multa, desde que ocorra previamente à comunicação formal do agente quanto à realização de ação de fiscalização ou da lavratura de Termo de Notificação decorrente de processo de monitoramento e controle;
 - Por cessação da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário até o fim do prazo estabelecido para manifestação ao Termo de Notificação, poderá haver uma atenuação de 10% da multa relativa à infração.
53. O valor da multa será obtido pelo cálculo descrito na Figura 2.

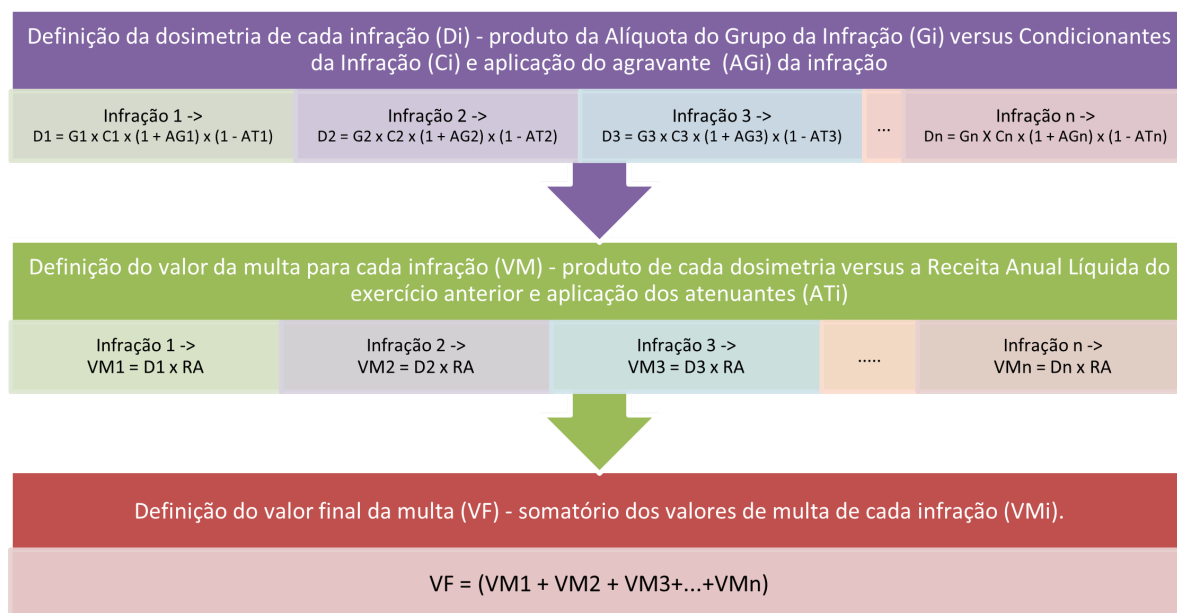


Figura 2

54. Conforme a proposta de resolução, o cálculo está descrito no Art. 30, com as equações 2, 3 e 4.

$$D_i = G_i \times C_i \times (1 + AG_i) \times (1 - AT_i) \quad \text{Eq. 2}$$

$$VM_i = D_i \times RA \quad \text{Eq. 3}$$

$$VF = \sum_{i=1}^n VM_i \quad \text{Eq. 4}$$

Onde:

- D = dosimetria da infração;
- i = infração ou conduta infratora;
- G = alíquota referente ao Valor Base da multa conforme grupo de infrações (0,005% a 3%);
- C = condicionantes calculadas pela Equipe de Fiscalização (1% até 100%);
- AG = circunstâncias agravantes (%);
- AT = circunstâncias atenuantes (%);
- VM = valor de multa da infração (R\$);
- RA = receita anual líquida do último exercício anterior à lavratura do auto de infração (R\$);
- VF = Valor Final da multa do auto de infração (R\$).

55. Entende-se que o valor de multa (VM_i) de cada infração não deverá ser inferior ao mínimo descrito no Art. 18 do Lei Estadual nº 15.648/2021 (0,005%) e não ultrapassar o limite percentual máximo aplicável do Grupo em que ela foi enquadrada, em relação a RA. Ainda, deve-se considerar na definição dos condicionantes (C) se o Agente promoveu a cessação espontânea da infração e reparação total do dano ao serviço e aos consumidores ou usuários.
56. A título de esclarecimento um exemplo hipotético considerando a aplicação de penalidades após a execução de uma fiscalização foi colocado no Anexo I. E, no Anexo II, se colocou exemplos da aplicação das penalidades de multa mínima e máxima para cada Grupo de dosimetria e seu impacto na RA.
57. Cabe salientar que ao ler os exemplos, deve-se lembrar que de acordo com a normativa da AGERGS de processos administrativos, fica garantido o direito de manifestação ao Termo de Notificação pela Concessionária. Não sendo acolhidas, integralmente ou parcialmente, as justificativas do Agente, a autoridade competente lavra o Auto de Infração com

as penalidades de advertência sem e com multa, quando houver. Há ainda, a possibilidade de a Concessionária recorrer ao Conselho Superior da AGERGS com as justificativas para alterar as penalidades e/ou encerrar o Auto de Infração.

58. Por fim, no capítulo VII da proposta de resolução estão as disposições finais e transitórias, descritas a partir do Art. 33. São elas:

- Possibilidade de celebração de TAC;
- O destino do valor das multas aplicadas;
- Sobre a responsabilidade dos Agentes manterem os contatos de e-mails atualizados junto à AGERGS;
- Os prazos processuais começam a contar a partir do dia útil subsequente ao envio da comunicação pela AGERGS;
- Que a resolução entra em vigor a partir de sua publicação e que as dúvidas devem ser direcionadas e dirimidas pelo Conselho Superior, ouvidas as diretorias técnicas da AGERGS.

IV. CONCLUSÃO

59. **Diante do exposto**, opina-se por encaminhar o expediente ao Conselho Superior, com a versão final da minuta da Resolução Normativa, que disciplina as sanções a serem aplicadas à Concessionária e aos Comercializadores que atuarem no serviços locais de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul, para deliberação.

[1] Art. 2º Para os efeitos desta Norma, entende-se:

[...] II – Análise de Impacto Regulatório (AIR): é o processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão;

[2] Art. 2º Para os efeitos desta Norma, entende-se: [...] V- Análise de Resultado Regulatório (ARR): é um instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Borges Marques Ribeiro, Diretora de Tarifas**, em 25/10/2024, às 15:22, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Sheila Matos da Fonseca Wienke, Técnica Superior - OAB/RS nº 59.070**, em 25/10/2024, às 15:22, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Bianchi, Técnico Superior**, em 25/10/2024, às 15:29, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Schumacher Santa Maria, Técnico Superior**, em 25/10/2024, às 15:29, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Jung, Gerente de Energia Elétrica e Gás Canalizado**, em 25/10/2024, às 15:30, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0459875** e o código CRC **37C89A70**.